

PARECER N.º /2022.

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N.º 68/2022.

OBJETO: PROÍBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E DE ARTEFATO, FOGUETES, ROJÕES E FOGOS DE QUALQUER ESPÉCIE, COM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ.

AUTOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

RELATOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE.

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 68/2022, de autoria do Vereador Diácono Gê, que proíbe o uso de fogos de artifício e de artefato, foguetes, rojões e fogos de qualquer espécie, com estampido no âmbito do Município de Unaí.

A matéria foi encaminhada à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 9/6/2022, cuja ciência se deu no dia 21/6/2022.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a proposição, a Presidente da Comissão designou como novo relator, o Vereador Paulo César Rodrigues para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho de fls. 8.

Posteriormente, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para análise da matéria, conforme fls. 10.

A Presidente da Comissão de Agricultura, Vereadora Dorinha Melgaço, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Petrônio Nego Rocha para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 30/8/2022.

Considerando a perda do prazo do relator para emissão do parecer sobre a

proposição, a Vice-Presidente da Comissão designou como novo relator o Vereador Tião do Rodo para exame e parecer no prazo de dois dias, conforme despacho de fls. 12.

Em seguida, a Presidente da Comissão de Agricultura encaminhou o PL à Mesa Diretora da Câmara, sem parecer, considerando a perda do prazo do relator e do novo relator, no dia 5/10/2022.

Por fim, o Presidente desta Casa de Leis designa o Vereador Ronei do Novo Horizonte para proferir parecer acerca do projeto, no prazo regimental de cinco dias, considerando que a matéria está sem parecer, nos termos do despacho do dia 19/12/2022.

2 –Fundamentação

2.1 Da Competência

O Regimento Interno determina que:

Art. 144. Parecer é o pronunciamento de Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

(...)

§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda ou subemenda.

2.2 Do mérito da matéria

O presente Projeto de Lei busca proibir o uso de fogos de artifício e de artefato, foguetes, rojões e fogos de qualquer espécie **que causam poluição sonora**, como estouros e estampidos em todo território municipal, em ambientes abertos e em áreas públicas e privadas.

A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município tratar em verdade de assunto de segurança pública, de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Ressalta-se que pela leitura do PL 68/2022 entende-se que não veda a utilização

de fogos visuais, mas somente àqueles fogos de qualquer espécie que causem poluição sonora, como já ocorre em diversos municípios do país.

O presente projeto visa estritamente combater a poluição sonora advinda destes fogos de artifício e prejudiciais à saúde de seres vivos, não interferido na fabricação, no comércio, apenas adequando seu uso. Logo, enquadra-se dentro da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecida no artigo 23, VI da Constituição Federal.

É importante registrar que o STF julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, assim vejamos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de

São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a):Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento:01/03/2021. Publicação:29/03/2021) (grifo nosso)

O autor da matéria traz a seguinte justificativa:

“Esse Projeto de Lei é imprescindível para o nosso Município, tendo em vista que, em alguns Estados brasileiros, tais como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e em algumas cidades de Minas Gerais, já existe a proibição da comercialização dos fogos de artifício que causam barulho com seus estrondos. Infelizmente esses tipos de ruídos provocam muito sofrimento nas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Síndrome de Down, nas pessoas idosas, nos doentes internados em hospitais e nos animais, principalmente cães e gatos.

A queima desses fogos com estampido e estouros pode causar traumas irreversíveis a pessoas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (ou do AUTISMO) – TEA, haja vista que elas, sobretudo CRIANÇAS, podem ser muito sensíveis a sons barulhentos, ocasionando-lhes ansiedade, dor física, surtos nervosos, agressividade e até automutilação.

A preocupação com o crescimento do AUTISMO é tamanha que o Governo Federal sancionou, em 18/julho/2019, a Lei n.º 13.861, que obriga o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a inserir nos censos demográficos realizados a partir de 2019 perguntas sobre as especificidades inerentes a essa modalidade de transtorno, já que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (§ 2º do art. 1º da Lei n.º 12.764/12).

Diversos artigos científicos e teses de doutoramento também relatam essa hipersensibilidade do autista aos sons, a exemplo dos seguintes documentos: “Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autista”; “Hipersensibilidade Auditiva e o Transtorno do Espectro Autista: obstáculos e reflexões sobre a característica diante do contexto escolar inclusivo”; “Hipersensibilidade auditiva e o perfil pragmático da linguagem de crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista”.

As PESSOAS IDOSAS são também bastante incomodadas com esses barulhos provenientes dos estouros de fogos de artifício, especialmente aquelas que têm dificuldade de dormir e que tomam medicamentos controlados para conseguirem repousar.

Os ANIMAIS ao som de rojões, bombas e demais fogos de artifício que produzem estouros ou estampidos, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva, como os cães, por exemplo, podem debater-se presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada. Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para cães, gatos, cavalos, dentre outros, é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.”

A matéria é uma forma de proteger os animais, as pessoas que se encontram em asilos, hospitais e também as pessoas com deficiências auditivas ou algum transtorno.

Sabe-se que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Mas, pode trazer também danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

Este relator entende que o presente PL não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

Portanto, principalmente, em defesa das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Síndrome de Down, das pessoas idosas, dos doentes internados em hospitais e dos animais, este relator é favorável a matéria.

3 - Conclusão

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68/2022.

Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos, 22 de dezembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE
Relator Designado